

À Assessoria Jurídica do Município de Brejão/PE.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Adesão às Atas de Registro de Preços nº 015/2026 e nº 078/2026, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Unidade Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ilustríssimo (a) Senhor(a),

Encaminham-se os autos do presente processo administrativo à **Assessoria Jurídica do Município de Brejão/PE**, para análise e emissão de **Parecer Jurídico**, acerca da legalidade e regularidade do procedimento destinado à **adesão, na condição de órgão não participante, às Atas de Registro de Preços nº 015/2026 e nº 078/2026**, gerenciadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Buíque/PE.

A pretendida contratação tem por objeto a **aquisição parcelada de medicamentos, materiais médico-hospitalares, descartáveis, insumos correlatos e instrumental médico-hospitalar**, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades que compõem a Rede Pública de Saúde do Município de Brejão/PE, conforme demanda.

A instrução processual contempla os documentos de planejamento da contratação, incluindo **Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, pesquisa de preços, Termo de Referência, demonstração da vantajosidade econômica e informação quanto à disponibilidade orçamentária**, além dos demais documentos pertinentes ao procedimento.

Conforme apurado na pesquisa de preços, o valor estimado de mercado corresponde a **R\$ 2.013.408,34**, enquanto os itens e quantitativos pretendidos, considerados os preços registrados nas Atas às quais se pretende aderir, totalizam **R\$ 1.835.838,67**, evidenciando, sob o aspecto econômico, a vantajosidade da solução analisada.

Diante do exposto, solicita-se manifestação jurídica quanto à **regularidade da instrução processual, ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis à adesão às Atas de Registro de Preços e à viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento**, especialmente à luz da **Lei Federal nº 14.133/2021, em especial o art. 86 e seus dispositivos aplicáveis**, da regulamentação pertinente e das demais normas que regem a matéria.

Após a emissão do parecer, solicita-se o retorno dos autos ao setor competente para adoção das providências subsequentes.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 04 de Setembro de 2026.

Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria N°038/2026.



FAGNER COSTA

Sociedade Individual de Advocacia

FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Rua 9, nº 76, Cohab II, Canhotinho - PE.

(87) 9 8126-5247

fhc805@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 049/2026

Procedimento de adesão a atas de registro de preços nº 002/2026

Órgão interessado: Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE

Órgão gerenciador: Fundo Municipal de Saúde de Buíque/PE

Atas: ARP nº 015/2026 e ARP nº 078/2026

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos, materiais médico-hospitalares, descartáveis, insumos correlatos e instrumental médico-hospitalar.



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO, NA CONDIÇÃO DE NÃO PARTICIPANTE, A ATAS GERENCIADAS POR MUNICÍPIO. ART. 86, §§ 2º E 3º, II, DA LEI Nº 14.133/2021, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 14.770/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE, DESDE QUE AS ATAS TENHAM SIDO FORMALIZADAS MEDIANTE LICITAÇÃO E SEJAM COMPROVADOS, PARA CADA ATA E ITEM, A VANTAJOSIDADE, A COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO, AS CONSULTAS E ACEITES PRÉVIOS, A VIGÊNCIA, O SALDO E O ATENDIMENTO DOS LIMITES QUANTITATIVOS. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO À COMPLEMENTAÇÃO OU À EXPRESSA CONFIRMAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada nos autos do Processo Licitatório nº 049/2026, relativo à intenção do Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE de aderir, na condição de órgão não participante, às Atas de Registro de Preços nº 015/2026, vinculada ao Processo Licitatório nº 045/2026 - Pregão Eletrônico nº 010/2026, e nº 078/2026, vinculada ao Processo Licitatório nº 146/2026 - Pregão Eletrônico nº 036/2026, ambas gerenciadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Buíque/PE.



OAB/PE 35.473



fagnercostaadogado



A contratação pretendida tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos, materiais médico-hospitalares, descartáveis, insumos correlatos e instrumental médico-hospitalar, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades integrantes da rede pública de saúde de Brejão/PE.

O valor global estimado das contratações é de **R\$ 1.835.838,67** (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Conforme relação documental apresentada no processo, constam, entre outros, documento de formalização da demanda, justificativa subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, termo de referência, termo de homologação, cópias das atas e dos documentos relativos às licitações de origem, anuência da empresa registrada, certidões de regularidade e indicação de disponibilidade orçamentária. O parecer original também afirma a realização de pesquisa de preços, cuja metodologia, fontes, data e resultados deverão estar identificados e documentados nos autos.

A justificativa administrativa aponta a necessidade de assegurar o abastecimento regular e contínuo de medicamentos e insumos indispensáveis ao funcionamento dos serviços de saúde, incluindo atendimentos médicos, ambulatoriais, de enfermagem e de assistência farmacêutica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Delimitação da análise

A presente manifestação examina os aspectos jurídico-formais da pretendida adesão às atas de registro de preços, com base nas informações e nos documentos identificados nos autos, sem substituir a avaliação dos setores técnicos e da autoridade competente.

A análise jurídica não atesta, por si só, a exatidão dos quantitativos, a adequação técnica das especificações, a efetiva disponibilidade dos produtos, a suficiência da pesquisa de preços ou a conveniência administrativa da contratação. Esses aspectos devem ser certificados pelos agentes e setores responsáveis, sem prejuízo da análise jurídica quanto à presença da motivação e da documentação necessárias.





FAGNER COSTA

Sociedade Individual de Advocacia

FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Rua 9, nº 76, Cohab II, Canhotinho - PE.

(87) 9 8126-5247

fhc805@hotmail.com



2. Admissibilidade da adesão entre municípios

A Lei nº 14.133/2021 distingue os órgãos gerenciadores, participantes e não participantes do sistema de registro de preços. O órgão não participante, também denominado "carona", é aquele que não integrou os procedimentos iniciais da licitação nem a respectiva ata e que, posteriormente, pretende utilizá-la, observados os requisitos legais.

O Art. 86, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei nº 14.770/2023, admite que órgãos e entidades municipais adiram a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Assim, considerando que o órgão interessado e o órgão gerenciador são municipais, a adesão é juridicamente possível em tese, desde que se confirme, quanto a cada ata, que o órgão gerenciador é efetivamente municipal e a ata foi formada mediante procedimento licitatório. É necessário também que se confirme que o órgão interessado não participou da licitação nem integra a ata na condição de participante, assim como, que a ata e o procedimento de origem permitem a adesão pretendida, conforme edital, ata e regulamentação aplicável.

A existência de pregão eletrônico, conforme indicado no processo, deve ser comprovada pela juntada ou conferência dos respectivos editais, atas, atos de homologação e documentos essenciais do procedimento de origem.

3. Requisitos legais da adesão

Nos termos do Art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a adesão por órgão não participante exige justificativa da vantagem da adesão, demonstração de que os preços registrados são compatíveis com os praticados no mercado, na forma do Art. 23 da Lei e consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor.

Esses requisitos devem ser verificados separadamente para cada ata e para cada item que se pretende contratar. A menção genérica à anuência da empresa ou à existência de pesquisa de preços não substitui a identificação dos documentos que comprovam cada requisito.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20261013154428.pdf>
assinado por: idUser 550



OAB/PE 35.473



fagnercostaadogado



FAGNER COSTA

Sociedade Individual de Advocacia

FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Rua 9, nº 76, Cohab II, Canhotinho - PE.

(87) 9 8126-5247

fnc805@hotmail.com



3.1. Justificativa da vantagem

A continuidade dos serviços públicos de saúde e a necessidade de manter o abastecimento da rede municipal constituem razões de interesse público relevantes. A proteção do direito à saúde, prevista nos Arts. 6º e 196 da Constituição Federal, reforça a importância da contratação, mas não dispensa a demonstração da vantagem específica da adesão.

A justificativa deverá explicar, com elementos concretos, por que a adesão às atas escolhidas é mais adequada ou vantajosa para a Administração do que as alternativas disponíveis, considerando, conforme pertinente, os preços, prazos de fornecimento, condições de entrega, custos logísticos, disponibilidade dos itens, tempo necessário para contratação e risco de desabastecimento.

Recomenda-se que essa comparação conste de manifestação do setor demandante ou de área técnica, com a indicação dos itens e das atas selecionadas e a motivação da escolha.

3.2. Compatibilidade dos preços com o mercado

O Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os valores praticados no mercado, consideradas as quantidades, as condições da contratação e as peculiaridades locais.

Se houve pesquisa de preços deverá ser confirmada mediante conferência dos documentos correspondentes. Para cada item, a instrução deve permitir identificar a data da pesquisa, as fontes consultadas e os preços obtidos, assim como, a metodologia utilizada para tratamento dos dados, a correspondência entre as especificações pesquisadas e as registradas nas atas e a comparação entre os preços registrados e os preços de mercado, porém, com justificativa para eventuais diferenças relevantes.

A comparação deve considerar produtos efetivamente equivalentes, inclusive quanto à apresentação, unidade de fornecimento, concentração, marca ou padrão de qualidade quando pertinentes, quantitativo, local e prazo de entrega.

A existência de preço registrado em ata, isoladamente, não comprova sua compatibilidade atual com o mercado.

3.3. Consultas e aceites prévios



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20261013154428.pdf
assinado por: idUser 550



OAB/PE 35.473



fagnercostaadogado

Deverão constar dos autos as consultas e as respectivas aceitações prévias do Fundo Municipal de Saúde de Buíque/PE, na qualidade de órgão gerenciador, e da empresa detentora dos registros, para cada ata, item e quantitativo pretendido.

A anuência da fornecedora indicada no processo - GAROAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 58.690.444/0001-86 - não dispensa a comprovação do aceite do órgão gerenciador, nem a verificação de que ambos os aceites abrangem os quantitativos efetivamente solicitados.

3.4. Vigência, saldo e limites quantitativos

Antes da autorização e da formalização da contratação, devem ser certificados, para cada ata e item:

- a) a vigência da ata na data da contratação;
- b) o saldo disponível e a possibilidade de atendimento do quantitativo solicitado;
- c) a autorização do órgão gerenciador; e
- d) o atendimento dos limites previstos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Em regra, a aquisição adicional por órgão ou entidade aderente não pode exceder 50% dos quantitativos de cada item registrados na ata para o órgão gerenciador e os órgãos participantes. Além disso, o conjunto das adesões não pode exceder, no total, o dobro do quantitativo de cada item registrado para o gerenciador e os participantes, observadas as hipóteses legais específicas.

Os cálculos devem ser apresentados por item e por ata, com indicação dos quantitativos originais, das adesões já autorizadas ou realizadas, do quantitativo pretendido por Brejão e do saldo remanescente. Não basta apresentar o valor global estimado da contratação.

4. Instrução do processo e regulamentação aplicável

A fase preparatória deve estar instruída com os documentos exigíveis à contratação, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação aplicável ao Município de Brejão, incluindo, conforme o caso, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar ou justificativa de sua não elaboração, análise de riscos quando cabível, termo de referência, estimativa de despesa,





FAGNER COSTA

Sociedade Individual de Advocacia

005028

FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Rua 9, nº 76, Cohab II, Canhotinho - PE.

(87) 9 8126-5247

fhc805@hotmail.com

demonstração da disponibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente e minuta do instrumento a ser celebrado.

A relação documental descrita no relatório original não permite concluir, por si só, se todos esses elementos estão presentes. Recomenda-se, portanto, que a unidade responsável certifique expressamente a existência e a adequação dos documentos pertinentes, inclusive da minuta do contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o caso.

Deve-se, ainda, identificar a regulamentação municipal aplicável ao sistema de registro de preços e às adesões, verificando sua observância. O Decreto Federal nº 11.462/2023 regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; sua aplicação ao Município não deve ser presumida, salvo se houver fundamento normativo que a determine ou incorpore.

5. Formalização da contratação

A contratação decorrente da ata deverá ser formalizada por instrumento admitido pelo Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, conforme a natureza e as condições da contratação, e dentro do prazo de validade da ata. A unidade competente deve verificar também a regularidade do fornecedor e a manutenção das condições necessárias à contratação na data da formalização.

A autorização para aderir à ata não substitui a motivação da contratação, a indicação dos recursos orçamentários, a definição dos quantitativos efetivamente necessários nem a formalização do instrumento correspondente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela possibilidade jurídica, em tese, de adesão** do Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE às Atas de Registro de Preços nº 015/2026 e nº 078/2026, gerenciadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Buíque/PE, com fundamento no Art. 86, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021, com a redação dada pela Lei nº 14.770/2023, **desde que** as atas tenham sido formalizadas mediante licitação e sejam atendidos os requisitos legais aplicáveis.

O prosseguimento fica condicionado à certificação, nos autos, dos seguintes pontos, para cada ata e item:



OAB/PE 35.473



fagnercostaadogado





FAGNER COSTA

Sociedade Individual de Advocacia

FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Rua 9, nº 76, Cohab II, Canhotinho - PE.

(87) 9 8126-5247

fhc805@hotmail.com

- 1) justificativa concreta da vantagem da adesão em comparação com as alternativas disponíveis;
- 2) pesquisa de preços documentada e demonstração da compatibilidade dos preços registrados com o mercado;
- 3) consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e da fornecedora, abrangendo os quantitativos pretendidos;
- 4) vigência da ata, saldo disponível e possibilidade de atendimento dos pedidos;
- 5) cálculo e observância dos limites quantitativos previstos no Art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021;
- 6) presença dos documentos necessários à instrução, da autorização da autoridade competente e da minuta do instrumento de contratação, quando cabível; e
- 7) observância da regulamentação municipal aplicável.

Caso esses elementos já estejam devidamente documentados nos autos, a autoridade competente poderá dar prosseguimento ao procedimento, observadas as demais exigências legais e regulamentares. **Se algum deles não estiver comprovado, o processo deverá ser complementado antes da autorização da adesão e da contratação.**

Esta manifestação limita-se aos aspectos jurídico-formais examinados e não substitui as certificações técnicas, administrativas, orçamentárias e sanitárias dos setores competentes, nem o juízo de conveniência e oportunidade reservado à autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejão/PE, 04 de setembro de 2026.

**FAGNER HELDER
COSTA**

FREITAS:00875144438

FAGNER COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 30.247.430/0001-73

FAGNER HELDER COSTA FREITAS

OAB/PE 35.473

Assinado digitalmente por FAGNER HELDER COSTA
FREITAS:00875144438
ND: C=BR, CN=FAGNER HELDER COSTA
FREITAS:00875144438, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.04 10:48:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1



OAB/PE 35.473



fagnercostaadvogado



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20261013154428.pdf
assinado por: idUser 550